

ORIGEM: Jurídico SEHAC;

DESTINO: Diretor Jurídico e Setor de Licitações;

PARECER N.º 176/2024

**PARECER OPINATIVO QUANTO A
IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA
EMPRESA AIR LIQUIDE DO BRASIL
LTDA, FRENTE AO EDITAL N.º
050/2024 (PROC. N.º 866/2024).**

I- DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, cumpre informar que a empresa esclarece ter ingressado com o pedido de representação considerando que o prazo para impugnação, consoante as regras estabelecidas no artigo 19, parágrafo terceiro do Regulamento de Licitações e Contratações SEHAC- Portaria n.º 009 de 04/12/2008 e suas posteriores alterações.

Assim, em respeito às alegações da Impugnante, consubstanciado no direito de petição constitucionalmente protegido e no princípio da autotutela, que se constitui no poder-dever da Instituição em rever seus próprios atos a qualquer momento para garantia da legalidade, nos cedemos a enfrentá-las resumidamente.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de parecer opinativo quanto à impugnação apresentada pela empresa **AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA** frente ao Edital n.º 050/2024 que visa a contratação de empresa fornecimento de gases medicinais, ar medicinal através de compressores e vácuo clínico através de bombas, cilindro de gases medicinais, para atender as unidades geridas pelo SEHAC, pelo período de 60 (sessenta) meses, cuja sessão de pregão presencial está marcada para ocorrer no dia 16/12/2024, na sede desta Instituição.

A impugnante alega que os valores estimados referente aos itens 01, dos lotes 04 e 05 referenciado no Edital encontra-se inexecutável, pois não condiz com os valores praticados no mercado atual, bem como os itens 02 e 06 dos mesmos lotes, os quais segundo a impugnante, as Unidades mencionadas para instalação não possuem capacidade para receber os mencionados equipamento, inviabilizando o fornecimento solicitado.

Edição

Por fim, pugna pela reforma do edital para correção dos vícios verificados, com conseqüente reabertura do prazo para apresentação de propostas e realização do certame.

III- DA RESPOSTA:

Ante a relevância dos fatores apontados na Impugnação, cabe à esta Instituição analisá-la para garantia de que os atos praticados cumprem a legalidade e os princípios licitatórios basilares adotados, precipuamente os da competitividade, isonomia e justo preço.

I- RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELA FIXAÇÃO DE CAPACIDADES DOS CILINDROS

O ato convocatório em seu Anexo I exige que além do fornecimento do óxido nítrico seja disponibilizado pela empresa vencedora, título de comodato, os cilindros contendo o gás, com capacidade de 07 a 10m³, senão vejamos:

ANEXO I

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS, AR MEDICINAL ATRAVÉS DE COMPRESSORES E VÁCUO CLÍNICO ATRAVÉS DE BOMBAS, CILINDRO DE GASES MEDICINAIS, PARA ATENDER AS UNIDADES GERIDAS PELO SEHAC, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES, conforme especificado abaixo:

Observações: A Contratada deverá fornecer, em caráter de comodato, 10 cilindros de 07 a 10M³, com produção mínima de 17 M³/h. Sendo de inteira responsabilidade da Contratada a manutenção, substituição e assistência técnica dos equipamentos (que deverá ser realizada em até 24 horas, no caso de defeito).

Com isso, a Impugnante alegou que ambas as unidades (Posse e Pedro do Rio) não possuem capacidade para receber a instalação dos mencionados equipamentos, de forma que, há inviabilidade técnica para o fornecimento solicitado por este respeitado órgão.

Inicialmente cumpre informar que a Instituição não tinha conhecimento de tal restrição, vez que efetua a contratação do objeto licitado anualmente para as demais Unidades geridas pelo SEHAC, e nunca sofreu tais questionamentos.

Não obstante, considerando que a finalidade do certame é contratar o objeto necessário ao atendimento do interesse público existente através de procedimento formal que respeita todos os princípios basilares da contratação, inclusive o da competitividade.

Considerando ainda que a Instituição pauta a sua conduta na impessoalidade e isonomia, buscando ofertar tratamento igualitário a todos os potenciais fornecedores e garantindo que as contratações não contenham vícios ou restrições que possam se traduzir em benefícios a determinadas empresas.

Considerando o Parecer Técnico emitido pelo Engenheiro Clínico deste nosocômio, o qual relatou:

"(...) Gostaria de lembrar, que atualmente utilizamos cilindros de ar comprimido e oxigênio para abastecer a UPH de Pedro do Rio e UPH da Posse. Porque temos limitação de fornecimento de energia elétrica, pela concessionária Enel. Esta limitação no fornecimento de energia elétrica impacta diretamente a escolha de equipamentos a serem utilizados nas UPHs de Pedro do Rio e da Posse. A utilização de cilindros de ar comprimido e oxigênio é uma solução temporária para atender às necessidades atuais, não sendo a mais eficiente ou econômica a longo prazo.

É necessário rever o item 2 dos lotes 4 e 5, e a exclusão do item 03 de ambos os lotes do edital, porque os argumentos procedem e estão bem fundamentados, demonstrando a inviabilidade técnica e econômica da instalação dos equipamentos geradores de ar e vácuo nas condições solicitadas no edital."

Entende-se que, assiste razão à Impugnante, e portanto, a definição da capacidade dos cilindros a serem disponibilizados a título de comodato deve ser reformulada.

II- DO VALOR REFERENCIAL DE PREÇO EXIGIDO NO EDITAL

A empresa alega que o valor máximo aceito descrito no nos itens 01 dos lotes 04 e 05, Anexo I do edital nº 050/2024, que se traduz no valor estimado da contratação encontra-se inexecutável, pois não condiz com a realidade praticado no mercado atual.

Verifica-se que o edital exigiu como preço máximo a ser aceito o valor de **R\$1,3166** o m³ do gás.

Handwritten signature

Neste ponto, cumpre esclarecer que o setor de compras do SEHAC, atualmente baseia as suas cotações para compor a estimativa de preços através de consulta direta junto aos potenciais fornecedores do ramo e com base nos preços referenciais obtidos estabelece o preço referencial.

Desta feita, outras empresas conhecidas no ramo, apresentaram via email proposta comercial ao setor de Compras SEHAC, respeitando o valor máximo a ser aceito.

Assim, verifica-se que as alegações trazidas pela Impugnante possuem amparo legal e devem ser consideradas para detida da análise do edital e correção de seus possíveis vícios, de forma que estas irregularidades e outras porventura existentes sejam sanadas, permitindo a publicação de novo ato convocatório que atenda as disposições legais exigíveis, bem o objeto de contratação reabrindo-se o prazo para apresentação de propostas e realização do certame.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo **CONHECIMENTO** e **ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA**, por constituir medida condizente com o poder-dever institucional de revisão dos próprios atos, a qualquer momento, quando verificados vícios que o maculam.

É o parecer.

Ao Diretor Jurídico, após ao Pregoeiro para análise e reposta.

Petrópolis, 13 de dezembro de 2024.



PAULO MARCOS DOS REIS
DIRETOR JURÍDICO - MAT. 2879
OAB/RJ nº 65.946

Eduardo Oletto
Gerente Jurídico
OAB/RJ 210.942
Matrícula 3442 - SEHAC